

PARECER Nº 555/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0125/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que proíbe a fabricação, comercialização e distribuição de distintivos de couro, que não sejam oficiais e legais, com insígnias da Polícia Federal, da Polícia Militar, de fiscais e de autoridades em geral, no Município de São Paulo.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-/4/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o art. 2º da propositura todo o material apreendido deverá ser incinerado pelo Poder Público.

Conforme a justificativa do autor, a proposta tem por finalidade acabar com a venda ilegal de distintivos falsos, com insígnias da Polícia Federal, da Polícia Militar, de fiscais e de autoridades em geral.

Na forma do Substitutivo ao final sugerido, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação.

A propositura visa instituir sanções administrativas para aqueles que fabriquem, comercializem e distribuam distintivos de couro, que não sejam oficiais e legais, com insígnias da Polícia federal, da Polícia Militar, de fiscais e de autoridades em geral.

Sob esse aspecto, a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração em disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no território do Município.

A definição legal do chamado poder de polícia nos é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional que reza:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o Poder Público, no exercício de seu poder de polícia: "edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente". (In, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed. p. 346)

Ainda segundo conceito fornecido pelo ilustre doutrinador: "O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. (...) pode ser definitivo ou precário (...) O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia". (In, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., p. 346)

Verifica-se, assim, que o projeto, ao impor sanções àqueles que fabriquem, comercializem e distribuam distintivos de couro, que não sejam oficiais e legais, com insígnias da Polícia Federal, da Polícia Militar, de fiscais e de autoridades em geral, encontra fundamento no art. 160, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, concedendo e renovando licenças

para instalação e funcionamento, fixando seus horários e condições de funcionamento e garantindo que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município).

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Todavia, necessário apresentar Substitutivo, tendo-se em vista que a proibição àqueles que fabricam, comercializam e distribuem distintivos de couro, que não sejam oficiais e legais, com insígnias da Polícia Federal, da Polícia Militar, de fiscais e de autoridades em geral, já existe no Código Penal pátrio, instituído pelo Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no Capítulo III, Da Falsidade Documental, em seu art. 296, quando cuida da falsificação do selo ou sinal público, assim determina:

Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estados ou de Municípios;

II – selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

(...)

De acordo com o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, insígnia vem do latim insigne (sinal distintivo, sinal de distinção), em sentido lato, significa todo sinal ou emblema distintivo de posto, ofício, honra, dignidade, nobreza.

Verifica-se, pois, que o objeto da presente proposição já se encontra contemplado no dispositivo supracitado, não carecendo, pois, de lei para proibir o que já é considerado crime.

Contudo, a fim de disciplinar essa atividade econômica privada, mas de interesse público, pode o Poder Público conceder licença e fixar horários e condições de funcionamento, fiscalizar a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelecer penalidades para os infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município).

Dessa forma, imperioso se faz novamente ressaltar que a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, de modo que a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0125/01.

Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que fabricam, comercializam ou distribuem distintivos de couro não oficiais, com insígnias da Polícia Federal, da Polícia Militar, de fiscais e de autoridades em geral no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Todos aqueles que fabricarem, comercializarem ou distribuírem distintivos de couro, que não sejam oficiais e legais, com insígnias da Polícia federal, da Polícia Militar, de fiscais e de autoridades em geral, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente:

I – multa de R\$ 569,97 (quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos);

II - apreensão de todo o material e posterior destruição.

Parágrafo Único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

EDIR SALES - PSD - RELATORA

ADOLFO QUINTAS - PSDB

AURÉLIO MIGUEL - PR

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

SANDRA TADEU – DEM